REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 285/2015

Altera os artigos 4º e 5º da Lei nº 5.391/1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 4º e 5º da Lei nº 5.391, de 26 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A declaração de utilidade pública será feita por Ato do Presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal, assegurada a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

§1º O requerimento será formulado pelo Vereador ao Presidente, mediante apresentação ao Setor do Protocolo Legislativo, e será processado na Secretaria, obedecido o rito legislativo aplicável à matéria objeto desta Lei.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados no texto do próprio Ato, o Presidente da Mesa Executiva poderá conceder, "ex-officio", a utilidade pública, com dispensa do rito legislativo previsto no parágrafo anterior.

§3º A declaração de utilidade pública justifica-se pelos fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividade, provados pelos requisitos exigidos no art.1º.

§4º Caberá a uma equipe de servidores do Poder Legislativo, designada, anualmente, pela Mesa da Câmara Municipal, a análise do pedido, que, após deliberação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, será encaminhada à Mesa ou ao Presidente, respectivamente, para os efeitos do disposto neste artigo.

§5º A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manterá o registro cadastral das organizações reconhecidas como de utilidade pública.

§6º As organizações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, exceto por motivo de ordem superior, reconhecido a critério da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior.

Art. 5º O reconhecimento de utilidade pública, por si só, não implicará em qualquer benefício de natureza fiscal ou tributária, nem será exigido, por si só, no âmbito da Administração Pública Municipal, como pressuposto ou como requisito para a concessão de benefício de qualquer outra natureza, pelo Município de Salvador, bem assim, não será para a celebração de contrato, convênio ou atos jurídicos congêneres com os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador". (NR)

Art. 2º Ficam automaticamente submetidos a nova ritualística processual os projetos em tramitação na data da publicação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires